

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1560473 - RJ  
(2019/0233609-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : F. G. PROMOCOES E ADMINISTRACAO DE**  
**EVENTOS EIRELI**  
**ADVOGADO : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO -**  
**RJ147851**  
**AGRAVADO : RODRIGO BRASILINO VASCONCELOS**  
**ADVOGADO : ANTONILSON PEREIRA RIBEIRO - RJ200886**  
**AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI -**  
**RJ112687**  
**AGRAVADO : CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING**  
**ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593**  
**GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA -**  
**RJ061698**  
**RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045**  
**AGRAVADO : FRJ MOVEIS E DECORACOES LTDA**  
**ADVOGADO : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO -**  
**RJ147851**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, bem como compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas no tocante à ilegitimidade passiva em recurso especial é inadmissível.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.473 - RJ (2019/0233609-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : F. G. PROMOCOES E ADMINISTRACAO DE EVENTOS EIRELI  
ADVOGADO : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO - RJ147851  
AGRAVADO : RODRIGO BRASILINO VASCONCELOS  
ADVOGADO : ANTONILSON PEREIRA RIBEIRO - RJ200886  
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI - RJ112687  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING  
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698  
RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045  
AGRAVADO : FRJ MOVEIS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO - RJ147851

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por F. G. PROMOCOES E ADMINISTRACAO DE EVENTOS EIRELI contra decisão monocrática que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, bem como compensação por danos morais, ajuizada por RODRIGO BRASILINO VASCONCELOS em face de FRJ MOVEIS E DECORACOES LTDA e CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING na qual requer a entrega de produtos objeto de contrato de compra e venda firmado entre o autor e a empresa FRJ MOVEIS E DECORACOES LTDA nas dependências do CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING, ou subsidiariamente, a substituição por outros produtos ou a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos em dobro, bem como o pagamento da compensação por danos morais advindos da inadimplência contratual.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar FRJ MOVEIS E DECORACOES LTDA ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, dos valores de R\$7.188,00 (sete mil cento e oitenta e oito reais) e R\$350,00 (trzentos e

cinquenta reais), correspondentes ao valor dos móveis e do serviço de impermeabilização.

Julgou procedente a condenação de FRJ MOVEIS E DECORACOES LTDA e de F. G. PROMOCOES E ADMINISTRACAO DE EVENTOS EIRELI ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Julgou improcedentes os pedidos em relação ao CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por F. G. PROMOCOES E ADMINISTRACAO DE EVENTOS EIRELI, nos termos da ementa abaixo:

"Direito do consumidor. Aquisição de móveis e serviço de impermeabilização, que nunca foram entregues.

Sentença que determinou a devolução do valor pago de R\$ 7.188,00, e fixou indenização a título de dano moral no valor de R\$ 8.000,00.

A parte autora se viu privada da utilização dos produtos por quase oito anos, bens esses que foram adquiridos para conforto do consumidor, mas se transformaram em fonte de aborrecimento.

Parte ré que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II do Código de Processo Civil, impondo-se o dever de compensar pelos danos causados.

Manutenção do valor fixado. Inteligência do Enunciado 343 da Súmula do TJRJ.

Majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Conhecimento e não provimento do recurso." (fl. 530, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos por F. G. PROMOCOES E ADMINISTRACAO DE EVENTOS EIRELI, forma rejeitados, conforme ementa a seguir:

"Embargos de Declaração em Apelação Cível.

Os embargos de declaração opostos pela parte ré sustentam que o julgado não enfrentou sua tese de ilegitimidade passiva.

Omissão que se aclara.

Alegação de ilegitimidade passiva do réu não merece prosperar, uma vez que, trata-se de contrato decorrente das relações de consumo, aplicando-se a teoria da asserção, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso conhecido e provido, com manutenção do resultado final originalmente proferido." (fl. 557, e-STJ).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Decisão monocrática: conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

i) ausência de prequestionamento do art. 14, § 3º, II, do CDC a ensejar a aplicação da Súmula 211/STJ; e

ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reconhecimento da legitimidade processual do recorrente para compor a lide.

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à ofensa ao art. 267, VI, do CPC/1973 e o prequestionamento do art. 14, § 3º, III, do CDC.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.473 - RJ (2019/0233609-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : F. G. PROMOCOES E ADMINISTRACAO DE EVENTOS EIRELI  
ADVOGADO : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO - RJ147851  
AGRAVADO : RODRIGO BRASILINO VASCONCELOS  
ADVOGADO : ANTONILSON PEREIRA RIBEIRO - RJ200886  
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI - RJ112687  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING  
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698  
RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045  
AGRAVADO : FRJ MOVEIS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO - RJ147851

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, bem como compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas no tocante à ilegitimidade passiva em recurso especial é inadmissível.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.473 - RJ (2019/0233609-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : F. G. PROMOCOES E ADMINISTRACAO DE EVENTOS EIRELI  
ADVOGADO : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO - RJ147851  
AGRAVADO : RODRIGO BRASILINO VASCONCELOS  
ADVOGADO : ANTONILSON PEREIRA RIBEIRO - RJ200886  
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI - RJ112687  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING  
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698  
RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045  
AGRAVADO : FRJ MOVEIS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO - RJ147851

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: i) ausência de prequestionamento do art. 14, § 3º, II, do CDC a ensejar a aplicação da Súmula 211/STJ; e ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reconhecimento da legitimidade processual do recorrente para compor a lide.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Da ausência de prequestionamento

Confirma-se a assertiva de que o acórdão recorrido não decidiu

acerca dos argumentos recursais atinentes à culpa exclusiva de terceiros na ocorrência do evento danoso, disposta no art. 14, § 3º, II, do CDC, apesar da oposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Mantém-se a aplicação, na hipótese, da Súmula 211/STJ.

Ademais, sequer foi indicada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 com vistas a dirimir eventual negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal de origem.

## 2. Do reexame de fatos e provas e da Súmula 283/STJ

Da renovada análise dos autos, reitera-se o assentado de que o Tribunal de origem, ao decidir no sentido de que: "o réu é responsável pelo "Show Room" onde o autor efetuou a compra, o que muitas vezes dificulta ao consumidor a saber com quem de fato realizou o negócio jurídico, o que é corroborado pela teoria da aparência" (e-STJ fls. 559), o fez com base no acervo fático-probatório dos autos, e alterar esse entendimento exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Ademais, compulsando novamente os autos, verifica-se que a agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ quanto à ilegitimidade passiva do réu estar consubstanciada na aplicação das teorias da asserção e da aparência, impondo-se a incidência da Súmula 283/STF.

A propósito, confira-se o trecho não contraditado:

"Assim, no que diz respeito a alegação de ilegitimidade passiva do réu não merece prosperar, uma vez que, trata-se de contrato decorrente das relações de consumo, aplicando-se a teoria da asserção, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor." (fl. 558/559, e-STJ).

O réu era o responsável pelo "Show Room" onde o autor efetuou a compra, o que muitas vezes dificulta ao consumidor a saber com quem de fato realizou o negócio jurídico, o que é corroborado pela teoria da

# *Superior Tribunal de Justiça*

aparência." (fls. 558/559, e-STJ).

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.560.473 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0233609-5

Número de Origem:

00166557220108190202 0016655-72.2010.8.19.0202 166557220108190202

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

#### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

#### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F. G. PROMOCOES E ADMINISTRACAO DE EVENTOS EIRELI  
ADVOGADO : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO - RJ147851  
AGRAVADO : RODRIGO BRASILINO VASCONCELOS  
ADVOGADO : ANTONILSON PEREIRA RIBEIRO - RJ200886  
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI - RJ112687  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING  
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698  
RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045  
AGRAVADO : FRJ MOVEIS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO - RJ147851  
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F. G. PROMOCOES E ADMINISTRACAO DE EVENTOS EIRELI  
ADVOGADO : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO - RJ147851  
AGRAVADO : RODRIGO BRASILINO VASCONCELOS  
ADVOGADO : ANTONILSON PEREIRA RIBEIRO - RJ200886  
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI - RJ112687  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING  
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698

RODOLFO RIPPER FERNANDES - RJ121045

AGRAVADO : FRJ MOVEIS E DECORACOES LTDA

ADVOGADO : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO - RJ147851

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020